

TC 012.415/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Superintendência da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM)

Responsáveis: Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68) ex-superintendente; Aparecida Gualberto dos Reis (CPF 032.419.618-00), ex-superintendente substituta; Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15), ex-superintendente; Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Geral Administrativo; Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), ex-chefe do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira; José Edson Rodrigues de Souza (CPF 046.811.003-82), ex-servidor; José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), agente de portaria; Aloizio Paes de Lima (CPF 035.981.794-72), agente de polícia; Robério Freire Alves (CPF 456.542.202-68); Roger Freire Alves (CPF 320.509.412-34); Roner Freire Alves (CPF 435.545.982-91); R. F. Alves (CNPJ 84.536.143/0001-02); M. Glaudimar Almeida (CNPJ 03.804.441/0001-34); P. de O. Marques (CNPJ 02.607.549/0001-74).

Advogados: Léo da Silva Alves (OAB/DF 7621) e Gustavo Di Angelis da Silva Alves (OAB/DF 40.561), peças 62 e 63; João Pontes Rocha Filho (OAB/CE 15.087), Dorothy Miranda da Silva (OAB/CE 13.077), Tatiana Miranda Fernandes (OAB/CE 21.162), p. 13, peça 25 e peça 64; Cintia Pinheiro dos Santos (OAB/AM 5.443), peças 61 e 65; Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331) e outros, peças 110 e 114.

Proposta: devolução de prazo para interposição de recurso de reconsideração.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que cuida da Tomada de Contas Anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005.
2. O processo TC 019.760/2008-7 já havia sido originado de apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que trata da Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal, exercício de 2005.

3. O motivo foi que, no bojo do TC 011.154/2005-6, foram encontradas irregularidades cometidas no âmbito da SR/DPF/AM, apuradas em fiscalização oriunda de representação formulada pelo Ministério Público Federal, no que diz respeito a atos de licitação e contratos, com reflexos nos exercícios de 2001 a 2005. Além disso, foi identificada a existência dos inquéritos policiais (IPL) 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, cujos resultados também poderiam impactar no julgamento das contas dos responsáveis da SR/DPF/AM referentes aos exercícios de 2001 a 2005.

4. As irregularidades envolviam responsáveis que constavam do rol das tomadas de contas referentes aos exercícios de 2001 e 2002, que já tinham sido julgadas regulares com ressalva por meio dos Acórdãos 2216/2003 – 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, e 1705/2004 – 2ª Câmara, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, respectivamente.

5. Em parecer lançado à peça 10, p. 29-33, do TC 011.154/2005-6, em 20/5/2009, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) observou que já havia ocorrido a preclusão temporal para a interposição de recurso de revisão em relação às contas do exercício de 2001.

6. Com relação ao exercício de 2002 (TC 006.994/2003-8), foi interposto recurso de revisão pelo MPTCU, ocorrendo novo julgamento das contas por meio do Acórdão 639/2017 – Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, que julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os em débito e multa, além de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Houve também a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

7. O processo concernente ao exercício de 2003 (TC 036.076/2016-3) está em fase de citação dos responsáveis.

8. Por fim, com relação ao exercício de 2004, foi formado apartado (TC 020.003/2008-5), que foi apreciado pelo Acórdão 531/2016 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, que julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os em débito e multa, além de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Houve também a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

HISTÓRICO

9. A formação destes autos foi determinada em despacho do Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 1), em razão do elevado número de ocorrências e responsáveis apurado no TC 019.760/2008-7.

10. No TC 019.760/2008-7, foram identificadas quarenta cadeias de responsabilidade solidária para efeito de citação de responsáveis, além de seis destinatários de audiências (num total de 25 pessoas físicas) e 37 empresas que receberam oitiva.

11. O relator definiu a constituição de dez processos apartados de tomada de contas especial, dentre os quais foram divididas as quarenta cadeias de responsabilidade. Para estes autos, foram selecionadas as cadeias de responsabilização 14, 15, 16 e 17. Foi definido, ainda, que devem ser aproveitadas as comunicações processuais já praticadas, bem como suas respectivas respostas.

12. Estes autos foram constituídos com as seguintes peças trasladadas do TC 019.760/2008-7: despacho determinando a constituição de apartados (peça 1); instrução preliminar de citação, audiência e oitiva do TC 019.760/2008-7 (peça 2); relatório final do IPL 748/2015 (peças 3 e 4); notas fiscais (peça 5); laudo documentoscópico 88/2009 (peças 6, 7, 8 e 9), laudo documentoscópico 97/2009 (peças 10 e 11); planilha de gestão (peça 12); planilhas de débito (peça 13); pronunciamentos da unidade e da subunidade proferidos no TC 019.760/2008-7 (peças 14 e 15), documentação relativa a comunicações (peças 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 43, 44, 46, 47, 49, 50, 52,

53, 55, 56, 58 e 59); alegações de defesa, razões de justificativa e respostas de oitiva (peças 18, 25, 28, 29, 30, 31, 36, 39, 42, 45, 48, 51, 54, 57 e 60); procurações (peças 61, 62, 63, 64 e 65); e rol de responsáveis (peça 66).

13. Na instrução preliminar (peça 2), relatou-se a existência de todas as irregularidades. As cadeias de responsabilização 14, 15, 16 e 17 dizem respeito ao pagamento de serviços e compras não efetivados. Foram efetuadas as citações, audiências e oitivas.

14. Instrução constante à peça 68 realizou a análise das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, cuja proposta foi acolhida pela Unidade Técnica. Após manifestação do MPTCU (peça 70), foi prolatado o Acórdão 1.938/2019-Plenário (peça 72).

15. Realizadas as necessárias comunicações da decisão proferida, o Sr. José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) ingressou com recurso de reconsideração, conforme peça 111, cuja admissibilidade e tempestividade foi reconhecida, conforme exame à peça 135. O recurso encontra-se pendente de apreciação.

16. Em seguida, o responsável Aloizio Paes Lima constituiu advogados, conforme peças 110 e 114, e ingressou com petição requerendo devolução de prazo para interposição do recurso de reconsideração (peça 134).

17. Despacho proferido pelo Exmo. Min. Relator (peça 141) determinou o que segue:

- a) encaminhar estes autos para a Secex-TCE, unidade técnica instrutora do processo, para que seja analisada a peça apresentada pelo Sr. Aloizio Paes Lima;
- b) determinar à unidade técnica que se manifeste sobre o encaminhamento que deve ser dado ao pleito em tela, devolvendo posteriormente os autos ao meu Gabinete, com trânsito prévio pelo Ministério Público junto ao TCU; e
- c) solicitar o pronunciamento do Parquet especializado sobre o pedido formulado pelo responsável.

18. O processo veio a esta Unidade Técnica para análise.

EXAME TÉCNICO

19. Acerca do recurso de reconsideração pendente de apreciação, cabe na presente análise apenas reafirmar o efeito suspensivo dos itens 9.7, 9.8 e 9.10 do Acórdão 1.938/2019-TCU-Plenário e a sua extensão para os demais devedores solidários, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, devendo ser realizada, após as medidas propostas nesta instrução, caso acatadas, a comunicação aos órgãos e entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do recurso interposto à peça 111.

20. Sobre a petição constante à peça 134 (objeto desta análise), interposta pelo Sr. Aloizio Paes Lima, por meio de seu advogado legalmente constituído, ela requer que esta Corte de Contas:

- a) autorize a disponibilização de CÓPIA INTEGRAL do processo e de seus anexos, em mídia digital, e ainda, solicitar que seja autorizado o acesso de todos os advogados subscritos na procuração e substabelecimento em anexo no Portal do Tribunal de Contas da União (<https://portal.tcu.gov.br/e-tcu/>), para vista aos autos eletrônicos;
- b) por conseguinte, que seja determinada a DEVOLUÇÃO do prazo para interposição de recurso por meio do envio de novo Ofício ao endereço dos patronos do jurisdicionado, sob pena de nulidade dos atos posteriores, por ser medida que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, e permite que a decisão exarada seja devidamente rebatida.

Por fim, requer que todas as notificações, intimações e especialmente as publicações referentes ao feito sejam dirigidas aos advogados Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331, e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975, ambos com escritório profissional localizado na Rua dos Angelins, nº 285, Conjunto Kyssia, Bairro Dom Pedro, CEP 69.040-230, sob pena de nulidade dos atos posteriores à juntada do mencionado instrumento procuratório.

21. Fundamenta o requerente seu pedido em duas alegações: a) que o ofício de citação/notificação encaminhado ao jurisdicionado foi encaminhado para endereço diverso do qual reside, conforme Termo de Pesquisa de Endereço constante nos autos, e que, conforme procuração juntada aos autos, seu endereço seria agora na cidade de Manaus/AM, e que, portanto, restaria prejudicada a efetiva ciência, em tempo hábil para a interposição do recurso, do jurisdicionado; b) que seus patronos, no dia 08/11/2019, solicitaram suas habilitações nos autos e requereram cópia integral do processo e seus anexos, e que até o momento não foi disponibilizada a cópia, tampouco o acesso integral aos autos.

22. No que tange à primeira alegação, esta não procede, uma vez que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, é de responsabilidade do gestor/responsável manter atualizados seus dados cadastrais junto aos bancos de dados públicos oficiais. Conforme Termo de Pesquisa de Endereço constante nos autos à peça 75, p. 4, o endereço do responsável ainda constava no sistema CPF da Receita Federal, em 19/10/2019, como sendo o do Município de Fortaleza/CE. Consta ainda no presente documento que a base de dados da Receita Federal teria sido atualizada em 01/03/2019.

23. Contudo, quanto ao segundo argumento trazido aos autos, aduz razão ao responsável. Conforme peça 119, o trânsito em julgado do presente recurso para o Sr. Aluizio Paes Lima se deu em **19/11/2019, e, antes disso, no dia 08/11/2019** (peça 110, p. 1 e peça 114), ingressou o responsável com pedido de habilitação nos autos e de concessão de cópia integral do processo e de seus anexos, em mídia digital.

24. Ocorre que não houve apreciação formal e tempestiva por esta Corte de Contas do pedido realizado. Consta nos autos apenas uma peça tratando do tema, a peça 115, denominada como “Atendimento à peça 114. Acesso eletrônico ao processo”. Nela consta unicamente Relatório de acesso aos autos/vista eletrônica ao TC 012.415/2017-0, onde verifica-se que o usuário, advogado da parte, Sr. Fabio Nunes Bandeira Melo, **teria tido acesso aos autos apenas no dia 21/11/2019, ou seja, após o trânsito em julgado do Acórdão 1.938/2019-TCU-Plenário, que se deu em 19/11/2019.**

25. Dessa maneira, considerando que o advogado da parte só foi constituído após a prolação do mencionado Acórdão, que não se verifica nos autos qualquer documento que conceda vista e/ou cópia do processo ao patrono do responsável antes do trânsito em julgado da decisão; e que o pedido foi realizado em 08/11/2019, com prazo ainda em curso, e com tempo hábil para se ingressar com recurso de reconsideração, propõe-se o acolhimento parcial do pedido realizado pelo Sr. Aluizio Paes Lima à peça 134, de modo a devolver-lhe o prazo para interposição do recurso de reconsideração.

26. Por oportuno, conforme requerido pela parte à peça 134, p. 9, comunique-se da decisão a ser proferida os advogados Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331) e Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975), ambos com escritório profissional localizado na Rua dos Angelins, nº 285, Conjunto Kyssia, Bairro Dom Pedro, Manaus/AM, CEP 69.040-230.

CONCLUSÃO



27. Com base no exame realizado, propõe-se o acolhimento parcial do pedido realizado à peça 134, de modo a devolver-lhe o prazo para interposição do recurso de reconsideração, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração do Gabinete do Ministro Relator Benjamin Zymler, com trânsito prévio pelo Ministério Público junto ao TCU, com a seguinte proposta:

28.1. acolher parcialmente o pedido realizado à peça 134 pelo Sr. Aluizio Paes Lima, de modo a devolver-lhe o prazo para interposição do recurso de reconsideração;

28.2. comunicar da decisão a ser proferida os advogados Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331) e Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975), conforme requerido pela parte à peça 134, p.9.

SECEX-TCE, em 28 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8